SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129546 - GO (2025/0487476-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SERGIO DANTAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	CARLOS ROGÉRIO PINTO BRASIL - GO034714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA INADEQUADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão estadual, ao reconhecer a persistência de motivos concretos e atuais para a renovação da permanência do agravante no Sistema Penitenciário Federal, alinha-se à orientação consolidada desta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

2. A revisão do entendimento firmado na origem pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, não bastando a alegação genérica de revaloração jurídica para superar a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não configurada a divergência jurisprudencial, por inadequação do paradigma indicado (conflito de competência), ausência de cotejo analítico e falta de indicação de repositório oficial, conforme a orientação desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59767279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:01
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: afacbb89-7580-4d99-8fff-63b6a4c5c895

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:01
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: afacbb89-7580-4d99-8fff-63b6a4c5c895

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129546 - GO (2025/0487476-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SERGIO DANTAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	CARLOS ROGÉRIO PINTO BRASIL - GO034714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA INADEQUADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O acórdão estadual, ao reconhecer a persistência de motivos concretos e atuais para a renovação da permanência do agravante no Sistema Penitenciário Federal, alinha-se à orientação consolidada desta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.
2. A revisão do entendimento firmado na origem pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, não bastando a alegação genérica de revaloração jurídica para superar a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Não configurada a divergência jurisprudencial, por inadequação do paradigma indicado (conflito de competência), ausência de cotejo analítico e falta de indicação de repositório oficial, conforme a orientação desta Corte.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO DANTAS DA SILVA FILHO contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (e-STJ fls. 241/245).

Extrai-se dos autos que foi renovada, por 1 ano, a permanência do agravante em estabelecimento penal federal de segurança máxima, com base em informações técnicas que apontam elevada periculosidade, liderança em organização criminosa,

Documento eletrônico VDA59767824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:54
Código de Controle do Documento: ff375522-fe3c-4fff-a731-be07f15ac87b

histórico de tentativa de fuga e participação em rebeliões, além de articulação criminosa mesmo sob custódia (e-STJ fls. 241/242).

A defesa interpôs agravo em execução penal, alegando nulidade por ausência de intimação prévia, necessidade de fato novo para a prorrogação e violação ao direito de cumprimento de pena próximo ao meio social e familiar. O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo (e-STJ fls. 241/242).

Na sequência, foi interposto recurso especial, inadmitido pela origem, e agravo em recurso especial perante esta Corte, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 83/STJ e 7/STJ e a existência de divergência jurisprudencial quanto à exigência de fundamentação concreta e atual para prorrogações sucessivas (e-STJ fls. 242/243).

O agravo em recurso especial foi conhecido pela decisão ora agravada, para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de incidência das Súmulas 83/STJ e 7/ STJ e de deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 249/263), a defesa sustenta que houve impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade, notadamente quanto à inaplicabilidade das Súmulas 83/STJ e 7/STJ. Aduz que não pretendeu afastar a orientação da Súmula 662/STJ, mas demonstrar violação ao art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008 pela ausência de fundamentação concreta e contemporânea da persistência dos motivos autorizadores da prorrogação. Sustenta, ademais, que a tese devolvida demanda apenas revaloração jurídica, sem revolvimento do conjunto probatório. Defende, por fim, que eventual deficiência na demonstração do dissídio não obsta o conhecimento do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao julgamento do órgão colegiado competente, para afastar os óbices apontados e determinar o regular processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência dos óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ e por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 243/244).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta haver impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade, notadamente quanto à inaplicabilidade

Documento eletrônico VDA59767824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:54
Código de Controle do Documento: ff375522-fe3c-4fff-a731-be07f15ac87b

das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, e afirma que eventual deficiência na demonstração do dissídio não impede o conhecimento do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, em razão da alegada violação direta ao art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008 (e-STJ fls. 253/261).

No que toca à Súmula 83/STJ, a decisão agravada assentou que o acórdão do Tribunal de origem se encontra em conformidade com a orientação consolidada desta Corte, inclusive com o entendimento sintetizado na Súmula 662/STJ, registrando a persistência de motivos concretos e atuais para a renovação da permanência do agravante no Sistema Penitenciário Federal, tais como elevada periculosidade, liderança em organização criminosa, histórico de fuga e rebeliões e manutenção de articulação criminosa mesmo sob custódia, com respaldo em manifestações técnicas (e-STJ fls. 243/244). Nessa moldura, incide o enunciado da Súmula 83/STJ, cujo teor é: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

O agravo regimental não logra infirmar tal conclusão. Ainda que a defesa afirme não negar a desnecessidade de fato novo, sustenta, em essência, insuficiência da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem quanto à contemporaneidade dos motivos (e-STJ fls. 256/257), mas não demonstra que o acórdão estadual esteja em dissonância com a jurisprudência desta Corte sobre o padrão de motivação exigido quando persistem as razões que autorizaram a transferência inicial. Mantém-se, pois, a aplicação da Súmula 83/STJ.

Quanto à Súmula 7/STJ, a decisão agravada registrou que a revisão do juízo local sobre a persistência dos motivos para a prorrogação demandaria incursão no conjunto fático-probatório, vedada na instância especial, à luz do enunciado: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (e-STJ fl. 244).

A tese defensiva de que se cuida de mera revaloração jurídica não se sustenta nas premissas do caso. O acórdão estadual lastreou a necessidade da renovação em elementos fáticos concretos – relatórios técnicos, histórico carcerário e capacidade de articulação criminosa –, concluindo pela persistência dos motivos (e-STJ fls. 141/144, citado na decisão agravada). Para afastar tal juízo seria indispensável rediscutir a suficiência, a atualidade e a robustez desses dados, o que exigiria reexame de provas. A jurisprudência desta Corte exige, para superar o óbice da Súmula 7/STJ sob a perspectiva de revaloração, estrutura argumentativa específica que demonstre, a partir das premissas fáticas incontroversas fixadas pela origem, a desnecessidade de nova incursão probatória,

Documento eletrônico VDA59767824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:54
Código de Controle do Documento: ff375522-fe3c-4fff-a731-be07f15ac87b

o que não se verifica na espécie. Nessa linha: AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023.

No ponto relativo ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada concluiu pela dupla deficiência: inadequação do paradigma – acórdão proferido em conflito de competência – e ausência de cotejo analítico, acrescida da falta de indicação de repositório oficial ou cópia autenticada (e-STJ fl. 244). A orientação desta Corte é firme no sentido de que, para a demonstração do dissenso pela alínea "c", impõe-se a comprovação da similitude fática e da adoção de teses divergentes, com cotejo analítico entre os julgados e indicação de repositório oficial ou cópia (AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024). Ademais, não se admite, como paradigma, acórdão oriundo de habeas corpus, recurso ordinário, mandado de segurança ou conflito de competência, pela natureza distinta dessas classes (AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024). O agravo regimental não supera tais óbices, limitando-se a afirmar que a alegada violação direta ao art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008 autorizaria o conhecimento pela alínea "a", sem, contudo, infirmar os fundamentos já suficientes à manutenção da decisão agravada quanto à incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

Inexistem reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:54
Código de Controle do Documento: ff375522-fe3c-4fff-a731-be07f15ac87b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0487476-0

AgRg no AREsp 3.129.546 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50069312820234047000 538692975 53869297520258090000 70000463220258090044

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SERGIO DANTAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	CARLOS ROGÉRIO PINTO BRASIL - GO034714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SERGIO DANTAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	CARLOS ROGÉRIO PINTO BRASIL - GO034714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:25:56
Código de Controle do Documento: BBF48E3F-CBB5-4C28-9788-32D1BFBAF7FC